



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal Central da Capital

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1037480-11.2015.8.26.0053

– Autor que rebate e diz que tal documento somente foi emitido para que pudesse se dirigir ao pátio e recuperar o automóvel sem qualquer pagamento, o que não ocorreu porque o pátio não mais existia no local e o veículo nunca foi encontrado – Ônus da prova que era do ente estatal, que dele não se desincumbiu – Responsabilidade objetiva do Estado pela conduta da empresa credenciada para depósito de veículos apreendidos – Dever de indenizar o prejuízo material, correspondente ao valor do veículo, bem reconhecido - Declaração de inexigibilidade de todos os débitos que incidem sobre o veículo desde a data da apreensão – Possibilidade - IPVA – Perda da posse do veículo por fato imputável ao Estado - Motivo suficiente para a descaracterização do domínio – Incidência do disposto no artigo 14, § 2.º, da Lei Estadual nº 13.296/2008 – Sentença de parcial procedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra o Estado de São Paulo por proprietário de veículo que alega ter tido seu veículo apreendido por envolvimento em acidente de trânsito e diz que, quando foi retirá-lo do pátio, não o encontrou.

Julgada parcialmente procedente a ação, a Fazenda Estadual interpôs o presente Recurso Inominado, insistindo na tese da contestação.

2. É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Há prova documental de que o veículo do autor foi apreendido por ausência de licenciamento e envolvimento em acidente de trânsito e recolhido ao pátio credenciado em 01/12/2011.

A ré alega que o autor recebeu o automóvel de volta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1037480-11.2015.8.26.0053

argumenta com o auto de depósito juntado aos autos.

Ocorre que o veículo estava apreendido e depositado no Auto Pátio São Pedro Ltda – EPP, situado na Rua Luis Matheus, 835, Jardim São Pedro, nesta comarca e o auto de depósito foi lavrado e entregue ao autor na sede do 33º Distrito Policial – Pirituba, de modo que plenamente verossímil a alegação do autor no sentido de que tal documento somente foi emitido para que pudesse se dirigir ao pátio e recuperar o automóvel.

Ainda que o autor tenha admitido que se dirigiu ao pátio e, em um primeiro momento, deixou de retirar o veículo em razão dos valores exigidos para sua recuperação, o fato é que o autor diz que voltou ao pátio para efetivamente buscar o automóvel e o local estava fechado, não mais tendo localizado seu veículo desde então.

Nesse contexto, cabia ao Estado demonstrar onde está situada atualmente a empresa Auto Pátio São Pedro Ltda – EPP e demonstrar, por documentos, que o veículo foi efetivamente devolvido ao autor.

O auto de depósito não prova a devolução do bem ao autor.

O ônus da prova era do ente estatal, que dele não se desincumbiu.

Há, no caso, responsabilidade objetiva do Estado pela conduta da empresa credenciada para depósito de veículos apreendidos, de modo que o dever de indenizar o prejuízo material, correspondente ao valor do veículo, foi bem reconhecido.

De outro lado, correta também a declaração de inexigibilidade de todos os débitos que incidem sobre o veículo desde a data da apreensão.

No que se refere ao IPVA a insurgência da Fazenda Estadual não prospera.

A perda da posse do veículo por fato imputável ao Estado é motivo suficiente para a descaracterização do domínio e atrai a incidência do disposto no artigo 14, § 2.º, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que determina que **“o Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Colégio Recursal Central da Capital
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1037480-11.2015.8.26.0053

exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse".

Anoto, por fim, apenas para efeito de registro, que houve decisão interlocutória reconhecendo a necessidade de dilação probatória e deferindo a produção de prova oral, com expedição de carta precatória para oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor.

A carta precatória voltou apenas com a intimação da testemunha, sem sua oitiva, e, de forma equivocada, foi considerada cumprida.

Embora a r. sentença não tenha feito referência ao fato, não há qualquer prejuízo, eis que a testemunha a ser ouvida era a escrivão de polícia que lavrou auto de depósito do veículo e havia sido arrolada pelo autor para provar que o veículo não havia a ele sido devolvido naquele momento, prova essa que se mostrou desnecessária diante da fundamentação supra.

Enfim, nenhum reparo merece a sentença.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que ora arbitro em 10% do valor da condenação, observada, quanto às custas e despesas processuais, a isenção concedida à Fazenda Estadual.